

MEDIP

REGRAS DE MERCADO

<u>CAPÍTULO I</u>	<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	1
Artigo 1º	- Definições	1
Artigo 2º	- Regras de Mercado	3
<u>CAPÍTULO II</u>	<u>ADMISSÃO E DESISTÊNCIA</u>	4
Artigo 3º	- Condições gerais de admissão	4
Artigo 4º	- Participantes	4
Artigo 5º	- Condições adicionais para admissão de <i>Market Dealers em BT , Market Dealers em OT e Aderentes</i>	4
Artigo 6º	- Condições adicionais para admissão de <i>Market Makers em BT e Market Makers em OT</i>	4
Artigo 7º	- Procedimentos para admissão de Participantes	5
Artigo 8º	- Desistência de Participantes	5
Artigo 9º	- Patrocínio	6
<u>CAPÍTULO III</u>	<u>OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES</u>	6
Artigo 10º	- Obrigações dos Participantes	6
Artigo 11º	- Obrigações adicionais dos <i>Market Dealers em BT , Market Dealers em OT e Aderentes</i>	7
Artigo 12º	- Obrigações adicionais dos <i>Market Makers em BT e Market Makers em OT</i>	7
<u>CAPÍTULO IV</u>	<u>NEGOCIAÇÃO</u>	8
Artigo 13º	- Funcionamento geral do MEDIP	8
Artigo 14º	- Suspensão e interrupção de operações	8
Artigo 15º	- Títulos Elegíveis, Negociáveis, <i>Benchmark</i> , Outros Títulos Líquidos e Outros Títulos	8
Artigo 16º	- Suspensão e exclusão de Títulos Negociáveis	9
Artigo 17º	- Atribuição dos Outros Títulos Líquidos aos <i>Market Makers em BT e Market Makers em OT</i>	9
Artigo 18º	- Propostas	9
<u>CAPÍTULO V</u>	<u>OPERAÇÕES</u>	10
Artigo 19º	- Operações	10
Artigo 20º	- Tipos de operações	10
Artigo 21º	- Realização e registo de operações	10
Artigo 22º	- Procedimentos para a realização de operações	11
Artigo 23º	- Procedimentos para o registo de operações	11
Artigo 24º	- Realização de operações	12
Artigo 25º	- Anulação de operações	12
Artigo 26º	- Lei aplicável às operações	12
<u>CAPÍTULO VI</u>	<u>PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO</u>	12
Artigo 27º	- Prestação de informação aos Participantes	12
Artigo 28º	- Prestação de informação às autoridades	13
Artigo 29º	- Prestação de informação ao emitente	13

CAPÍTULO VII INFRACÇÕES ÀS REGRAS DE MERCADO, SANÇÕES E RESPECTIVO
PROCESSO..... 13

Artigo 30º - Infracções às Regras de Mercado	13
Artigo 31º - Sanções	14
Artigo 32º - Processo	14
Artigo 33º - Caducidade do Exercício do Processo Sancionatório.....	15

CAPÍTULO VIII RESPONSABILIDADES E LITÍGIOS..... 15

Artigo 34º - Responsabilidades	15
Artigo 35º - Litígios	15

16 ANEXOS: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Definições

Nestas Regras de Mercado as expressões a seguir indicadas corresponderão a:

“Aceitação”	a aceitação, total ou parcial, de uma Proposta enviada através do Sistema e processada imediatamente pelo Sistema.
“Aderente”	as instituições elegíveis para participar ocasionalmente em MEDIP e que apenas podem aceitar preços nos segmentos de OT e de BT.
“Assembleia Geral”	a Assembleia Geral de accionistas da Empresa.
“BT”	os Bilhetes de Tesouro emitidos pela República Portuguesa.
“Código de Conduta”	o Código de Conduta da MTS Portugal, Sociedade Gestora do Mercado Especial de Dívida Pública, SGMR, SA.
“o Conselho”	o Conselho de Administração da Empresa ou um membro desse Conselho devidamente nomeado ou a Comissão Executiva do Conselho de Administração da Empresa.
“a Data de Início”	24/07/00
“Dia de Negociação”	dia no qual os Títulos Negociáveis podem ser transaccionados no MEDIP. Este corresponde a todos os dias em que os mercados estejam abertos segundo o calendário da convenção Europeia (Target), tal como consta do Anexo F.
“a Empresa”	a MTS Portugal, Sociedade Gestora do Mercado Especial de Dívida Pública, SGMR, SA.
“Estado Membro”	um Estado Membro da União Europeia.
“Período de Negociação”	as horas de um Dia de Negociação durante as quais os Títulos Negociáveis podem ser transaccionados no Sistema, tal como definidas no Anexo E (Fase Preliminar de Mercado e Fase de Mercado Aberto).
“IGCP”	Instituto de Gestão do Crédito Público.
“Informação em tempo real”	a informação sobre os Títulos Negociáveis, relativamente à qual não tenham decorrido mais de 600 segundos na

	transmissão dessa informação pelo Sistema aos Participantes.
“ <i>Market Dealer em BT</i> ”	as instituições autorizadas a negociar (apenas através de Aceitações) no MEDIP, mas restritas ao Segmento de BT.
“ <i>Market Dealer em OT</i> ”	as instituições autorizadas a negociar (apenas através de Aceitações) no MEDIP, mas restritas ao Segmento de OT/OTRV.
“ <i>Market Maker em BT</i> ”	as instituições autorizadas a negociar (através de Propostas e Aceitações) no MEDIP, mas restritas ao Segmento de BT.
“ <i>Market Maker em OT</i> ”	as instituições autorizadas a negociar (através de Propostas e Aceitações) no MEDIP, mas restritas ao Segmento de OT/OTRV.
“MEDIP”	Mercado Especial da Dívida Pública, autorizado pela Portaria n.º 1183/99 de 4 de Novembro.
“OEVT”	um Operador Especializado em Valores do Tesouro, nos termos dos Regulamentos do IGCP, em vigor.
“OT”	as Obrigações do Tesouro de taxa de juro fixa, emitidas pela República Portuguesa.
“OTRV”	as Obrigações do Tesouro de taxa de juro variável, emitidas pela República Portuguesa.
“Outros Títulos”	quaisquer Títulos Negociáveis, que não Títulos <i>Benchmark</i> ou Outros Títulos Líquidos, constantes do Anexo B e em relação aos quais não se aplicam regras de cotação obrigatória.
“Outros Títulos Líquidos”	os títulos negociados no MEDIP, constantes do Anexo B, os quais são determinados como tal pelo Conselho e podem ser revistos ocasionalmente.
“PDP”	““Pure Domestic Participant” (PDP) – as instituições financeiras que actuem com o estatuto de Aderente, e que não tenham o estatuto de <i>Market Maker</i> em mais do que uma Plataforma MTS. Para este efeito, o estatuto de “Single Market Specialist” no segmento de BT em qualquer Plataforma MTS, não é considerado.
“Participante”	

- i) qualquer instituição cujo pedido de admissão ao MEDIP, na qualidade de membro, tenha sido aceite pelo Conselho e que actue ao abrigo do estatuto de Market Maker em BT ou Market Maker em OT, Market Dealer em BT ou Market Dealer em OT ou Aderente;
- ii) uma sucursal ou filial de um Patrocinador, tendo o Patrocinador e a sucursal ou filial apresentado um pedido conjunto de admissão, ao Conselho, para participar no MEDIP, desde que este pedido tenha sido aceite pelo Conselho e que nem o Patrocinador nem a filial ou sucursal tenham desistido de participar neste mercado ou dele tenham sido excluídos nos termos definidos nas Regras de Mercado ou no Código de Conduta.

“Patrocinador”	um <i>Market Maker em BT</i> ou um <i>Market Maker em OT</i> que tenha solicitado ao Conselho que uma sucursal ou filial sua seja admitida ao MEDIP, na qualidade de Participante.
“Preço”	o montante a pagar pela compra de um Título Negociável, transaccionado no MEDIP, expresso em percentagem do valor nominal desse título, excluindo juro corrido, o qual também poderá ser expresso por referência a uma taxa de juro.
“Proposta”	uma oferta de compra ou venda de um Título Negociável no MEDIP, com indicação da quantidade e do preço de cotação do tipo de Título Negociável que se pretende transaccionar.
“Regras de Mercado”	as regras e procedimentos do MEDIP (incluindo os anexos), que podem ser definidos, alterados ou substituídos pelo Conselho.
“Segmento de BT”	o segmento do Sistema dedicado aos Participantes para negociação em BT.
“Segmento de OT/OTRV”	o segmento do Sistema dedicado aos Participantes para negociação em OT ou OTRV.
“o Sistema”	a plataforma electrónica de negociação gerida pela Empresa.
“ <i>Spread</i> ”	a diferença aritmética entre o preço (OT/OTRV) ou <i>yield</i> (BT) de uma Proposta de compra e uma correspondente Proposta de venda (<i>bid/offer</i>), determinada numa base percentual, expressa em <i>ticks</i> (OT/OTRV) ou pontos base

(BT), sendo que 1 *tick* representa 0,01% do valor do Título Negociável ao par e 1 ponto base representa 0,01% da *yield* até à maturidade, e que define as obrigações dos *Market-Makers*, tal como constantes do Anexo G.

“Títulos <i>Benchmark</i> ”	os títulos mais activamente negociados no MEDIP, constantes do Anexo B, os quais são determinados como tal pelo Conselho e podem ser revistos ocasionalmente.
“Títulos Elegíveis”	todos os títulos emitidos ou em fase de emissão pela República Portuguesa.
“Títulos Negociáveis”	os Títulos Elegíveis que podem ser transaccionados no MEDIP pelos Participantes através de Propostas e/ou Aceitações.

Artigo 2º - Regras de Mercado

1. As Regras de Mercado têm por objecto regular de forma detalhada a organização e o funcionamento do MEDIP em complemento ao Código de Conduta.
2. As Regras de Mercado são definidas e podem ser alteradas ou substituídas pelo Conselho por maioria de dois terços.
3. Os Anexos das Regras de Mercado são definidos e podem ser alterados ou substituídos pelo Conselho por maioria simples.
4. Os Participantes estão sujeitos às normas constantes das Regras de Mercado e actuarão em conformidade com as mesmas.
5. Qualquer alteração das Regras de Mercado será comunicada aos Participantes com uma antecedência de pelo menos 10 Dias de Negociação, antes da respectiva entrada em vigor, pelos meios que o Conselho considere adequados, desde que tal comunicação revista a forma de, pelo menos, uma comunicação electrónica difundida através do Sistema.
6. Competirá ao Conselho deliberar sobre todas as matérias atinentes às Regras de Mercado, excepto quando tal competência se encontre especificamente delegada, nos termos previstos nos estatutos da Empresa.
7. As Regras de Mercado são regidas e deverão ser interpretadas de acordo com a Lei Portuguesa.

CAPÍTULO II ADMISSÃO E DESISTÊNCIA

Artigo 3º - Condições gerais de admissão

1. Poderão ser admitidas ao MEDIP as instituições de crédito da União Europeia, tal como indicadas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, bem como as instituições de crédito sediadas no espaço extra-comunitário, autorizadas a prestar os serviços previstos no anexo à Directiva 93/22/EEC, do Conselho, de 10 de Maio, com ressalva, em ambos os casos, das sociedades de locação financeira, das sociedades de *factoring* e das sociedades financeiras para aquisições a crédito, as quais não poderão ser admitidas ao mercado em apreço.

2. Para poderem ser admitidas ao MEDIP, as instituições referidas no n.º 1 deverão:
 - a) ter conta numa das instituições de liquidação e compensação referidas no Anexo H e dispor de ligações adequadas a estas instituições para a liquidação das operações realizadas no MEDIP;
 - b) dispor de uma organização adequada que permita operar eficientemente no Sistema e assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes das operações realizadas.
3. A Empresa, com base em critérios não-discriminatórios, poderá rejeitar fundamentadamente os pedidos de admissão, quando os mesmos possam prejudicar o correcto funcionamento do MEDIP.
4. Só poderão ser admitidas instituições como *Market Dealers* depois do MEDIP ter estado a funcionar apenas com *Market Makers* durante um período a ser definido pelo Conselho por maioria de dois terços.

Artigo 4º - Participantes

Uma instituição pode combinar as capacidades de *Market Maker em BT* e *Market Maker em OT*; *Market Maker em BT* e *Market Dealer em OT*; *Market Dealer em BT* e *Market Maker em OT*; *Market Dealer em BT* e *Market Dealer em OT*.

Artigo 5º - Condições adicionais para admissão de *Market Dealer em BT*, *Market Dealer em OT* e Aderentes

Além das condições definidas no Artigo 3º, as instituições que pretendam ser admitidas ao MEDIP, enquanto *Market Dealer em BT* ou *Market Dealer em OT* ou aderente terão de ter uma situação líquida, calculada com base nas normas em vigor definidas pela entidade de supervisão, de pelo menos 100 milhões de euros, ou apresentar garantias que sejam consideradas adequadas pelo Conselho, em montante não inferior àquele valor.

Artigo 6º - Condições adicionais para a admissão de *Market Maker em BT* e *Market Maker em OT*

Além das condições definidas no Artigo 3º, as instituições que pretendam ser admitidas ao MEDIP como *Market Maker em BT* ou *Market Maker em OT* terão de demonstrar ao Conselho que têm uma situação líquida, calculada com base nas normas em vigor definidas pela entidade de supervisão, de pelo menos 250 milhões de euros, ou apresentar garantias que sejam consideradas adequadas pelo Conselho, em montante não inferior àquele valor. De modo a satisfazer esta exigência, o *Market Maker em BT* ou o *Market Maker em OT* poderá incluir no cálculo da referida situação líquida, a situação líquida da respectiva sociedade dominante.

Artigo 7º - Procedimentos para a admissão de Participantes

1. As instituições referidas no n.º 1 do Artigo 3º que pretendam ser admitidas no MEDIP como Participante deverão apresentar à Empresa o pedido de admissão por escrito, em conformidade com o modelo definido para a respectiva categoria que a instituição deseja ser admitida e assinado pelos representantes legais de tais instituições.
2. O pedido de admissão por escrito para *Market Dealer em BT*, *Market Dealer em OT*, *Market Maker em BT* ou *Market Maker em OT* ou *Aderente*, deve ser realizado de acordo com o respectivo modelo previsto no Anexo K.

3. A Empresa indicará nos modelos previstos no Anexo K a documentação que deverá acompanhar o pedido de admissão referido no n.º 1. O candidato deverá, simultaneamente, apresentar um documento que comprove a sua participação num dos sistemas de liquidação e compensação referidos no n.º 2 alínea a) do Artigo 3º.
4. A Empresa deverá analisar o pedido de admissão e decidir, no prazo de noventa dias contados da data de recepção deste pedido, contanto que este seja conforme com o modelo referido no n.º 1 e inclua a documentação referida no n.º 3.
5. À data da aceitação do pedido de admissão, formulada nos termos previstos no n.º 4, a Empresa fixará a data a partir da qual a instituição poderá iniciar a negociação no MEDIP.

Artigo 8º - Desistência dos Participantes

1. Um Participante pode desistir desse estatuto no MEDIP, através de comunicação escrita à Empresa, com pelo menos três meses de antecedência.
2. Salvo declaração em contrário, um *Market Maker em BT* ou *Market Maker em OT* que desista desse estatuto no MEDIP tornar-se-á automaticamente um *Market Dealer* no respectivo segmento, desde que cumpra as condições definidas nos Artigos 3º e 5º.

Artigo 9º - Patrocínio

1. Um *Market Maker em BT* ou *Market Maker em OT* poderá solicitar que uma sucursal/filial sua seja admitida como Participante, submetendo para o efeito um pedido de admissão de acordo com o modelo indicado pelo Conselho. Deverá ainda comprovar, de forma considerada satisfatória pelo Conselho, que enquanto patrocinador permanecerá individual e solidariamente responsável por quaisquer obrigações e responsabilidades da referida sucursal/filial. A sucursal/filial deverá comprovar, de forma considerada satisfatória pelo Conselho, que:
 - a) é sucursal de uma instituição de crédito que preenche as condições de admissão ao MEDIP indicadas no n.º 1 do artigo 3º ou uma filial que preenche ela própria as condições do n.º 1 do artigo 3º;
 - b) tem conta numa das instituições de liquidação e compensação referidas no Anexo H e dispõe de ligações adequadas a estas instituições para a liquidação das operações realizadas no MEDIP;

O Conselho decidirá, com total discricionariedade, aceitar ou rejeitar o pedido de admissão de uma sucursal/filial.
2. A Empresa manterá uma lista das instituições admitidas ao MEDIP ao abrigo do mecanismo previsto neste artigo, fazendo-se referência ao estatuto com que actuam em cada momento nesse mercado.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 10º - Obrigações dos Participantes

1. O Participante compromete-se perante a Empresa a:
 - a) informar a Empresa, de imediato, de qualquer interrupção na negociação, devida a uma falha informática;

- b) cumprir o Código de Conduta e as Regras de Mercado;
- c) actuar com justiça e honestidade;
- d) actuar com a devida competência, cuidado e diligência;
- e) respeitar e cumprir os procedimentos operacionais estabelecidos no Sistema;
- f) abster-se de qualquer conduta que possa prejudicar o correcto funcionamento do Sistema ou da negociação;
- g) não realizar operações cujos objectivos sejam diferentes dos normais objectivos da negociação;
- h) responsabilizar-se pelos actos e omissões dos seus trabalhadores e agentes e assegurar que as pessoas afectas à negociação no MEDIP são competentes e têm formação adequada;
- i) não divulgar Informação em Tempo Real, excepto quando esta seja solicitada por uma entidade reguladora ou tribunal que tenha jurisdição sobre o Participante, ou por membros do mesmo grupo do Participante que tenham celebrado um acordo de confidencialidade com a Empresa nos moldes aprovados pelo Conselho;
- j) pagar nas datas previstas todas as comissões devidas à Empresa pela utilização do Sistema;
- k) lidar com a Empresa de um modo aberto e colaborante;
- l) possuir e manter no seu País de origem todas as autorizações regulamentares, aprovações e licenças necessárias à negociação no MEDIP;
- m) informar imediatamente a Empresa de qualquer alteração substantiva à informação fornecida aquando do pedido de admissão ao MEDIP;
- n) mesmo em situações de suspensão, exclusão ou desistência, obedecerá a exigências do Conselho relativas a operações pendentes que tenha realizado no MEDIP;
- o) proteger palavras-passe e impedir o acesso não autorizado ao Sistema;
- p) demonstrar vontade de realizar operações com todas as instituições que tenham sido ou venham a ser admitidas como Participantes;
- q) respeitar e aceitar os resultados dos procedimentos previstos no Código de Conduta.

2. O não cumprimento da obrigação prevista na alínea j) do número anterior está sujeita à penalização prevista no Anexo Q.

Artigo 11º - Obrigações adicionais do *Market Dealer em BT*, *Market Dealer em OT* e Aderentes

Além das obrigações previstas no Artigo 10º, o *Market Dealer em BT*, o *Market Dealer em OT* e os aderentes comprometem-se perante a Empresa a:

- a) garantir o cumprimento permanente das condições referidas nos Artigos 3º e 5º;

- b) demonstrar, pelo menos uma vez por ano, o cumprimento permanente das condições de admissão referidas nos Artigos 3º e 5º. A Empresa poderá exigir a apresentação de quaisquer dados, informações ou documentos úteis para este fim, incluindo certificações de empresas de auditoria;
- c) informar de imediato a Empresa, em caso de violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas a) e b) e no Artigo 10º.

Artigo 12º - Obrigações adicionais do *Market Maker em BT* e *Market Maker em OT*

1. Além das obrigações previstas do Artigo 10º, o *Market Maker* compromete-se perante a Empresa a:
 - a) garantir o cumprimento permanente das condições referidas nos Artigos 3º e 6º;
 - b) introduzir Propostas no Sistema, em montantes pelo menos iguais aos mínimos definidos no Anexo C, relativamente a todos os Títulos *Benchmark* e a cada um dos Outros Títulos Líquidos que lhe sejam atribuídos temporariamente no respectivo segmento, e fazê-lo nos termos previstos no Anexo G. Esta obrigação não se aplicará a um Título Negociável que esteja suspenso da negociação no MEDIP;
 - c) demonstrar, pelo menos uma vez por ano, o cumprimento permanente das condições de admissão referidas nos Artigos 3º e 6º. A Empresa poderá exigir a apresentação de quaisquer dados, informações ou documentos úteis para este fim, incluindo certificações de empresas de auditoria;
 - d) informar imediatamente a Empresa em caso de violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) e no Artigo 10º.
2. O Conselho tem poderes para determinar a suspensão temporária das obrigações referidas no n.º 1, alínea b) acima relativamente às Propostas de um *Market Maker em BT* ou de um *Market Maker em OT*.

CAPÍTULO IV NEGOCIAÇÃO

Artigo 13º - Funcionamento Geral do MEDIP

1. A Empresa adoptará todas as medidas necessárias ao correcto funcionamento do MEDIP.
2. O Conselho definirá o formato dos ecrans de negociação ou de informação do MEDIP, podendo alterar os referidos formatos.
3. O Conselho informará imediatamente os Participantes de quaisquer actos da Empresa que afectem o funcionamento do MEDIP.

Artigo 14º - Suspensão e interrupção da negociação

1. O Conselho poderá, designadamente:
 - a) suspender em qualquer momento o funcionamento parcial ou total do MEDIP, se considerar que as condições normais de mercado não se verificam;

- b) com o objectivo de melhorar o funcionamento do MEDIP, adiar o início da negociação total ou parcial no MEDIP ou de determinados tipos ou categorias de instrumentos financeiros ou prolongar a negociação para além da hora normal de fecho;
- c) interromper a negociação no MEDIP ou de determinados tipos ou categorias de instrumentos financeiros, no caso de uma avaria técnica grave ou em outras circunstâncias excepcionais.

Artigo 15º - Títulos Elegíveis e Negociáveis

1. Todos os Títulos Elegíveis emitidos pela República Portuguesa serão automaticamente admitidos à negociação como Títulos Negociáveis, excepto se o Conselho decidir em contrário.
2. As quantidades mínimas de negociação para cada Título Negociável são definidas pelo Conselho e indicadas no Anexo C.
3. Os Títulos Elegíveis que estejam em fase de emissão e relativamente aos quais o IGCP tenha anunciado oficialmente o seu lançamento, poderão ser transaccionados numa base *as-if-and-when-issued* a partir do momento em que o anúncio seja feito e até ao dia em que esses títulos sejam efectivamente emitidos, desde que exista autorização prévia do Conselho para o efeito. As regras aplicáveis à negociação desses títulos serão definidas pelo Conselho.

Artigo 16º - Suspensão e exclusão de Títulos Negociáveis

1. O Conselho poderá suspender um Título Negociável, com efeitos imediatos, se considerar que as condições normais de mercado deixaram de se verificar. A suspensão pode ainda ser decidida sob um pedido específico de um Participante.
2. O Conselho poderá levantar a suspensão de um Título Negociável se considerar que o motivo da suspensão já não se verifica. No entanto, se um Título Negociável estiver suspenso por um período de seis meses, será automaticamente excluído pelo Conselho na Revisão Trimestral seguinte, de acordo com o previsto no n.º 3.
3. O Conselho determinará quais os Títulos Negociáveis a excluir em reunião do Conselho a realizar, pelo menos, uma vez de três em três meses (“Revisão Trimestral”).
4. Qualquer decisão do Conselho no sentido da exclusão de um Título Negociável será tomada após o final do Período de Negociação e será anunciada através do Sistema a todos os Participantes antes do início da negociação no Dia de Negociação seguinte.

Artigo 17º - Atribuição de Outros Títulos Líquidos aos *Market Makers em BT* e *Market Makers em OT*

1. O Conselho atribuirá os Outros Títulos Líquidos aos *Market Makers em BT* e *Market Makers em OT*, com base nos critérios definidos no Anexo L, e poderá alterar essa atribuição, por períodos não inferiores a um mês.
2. O Conselho informará cada *Market Maker em BT* e *Market Maker em OT*, por aviso electrónico através do Sistema, sobre quais os Outros Títulos Líquidos que lhe tenham sido atribuídos, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 12º. Tal informação deverá ser prestada com uma antecedência de pelo menos 2 Dias de Negociação antes de o *Market Maker* estar obrigado a apresentar Propostas sobre esses Outros Títulos Líquidos. Os *market makers* não terão o direito de pedir informação sobre os Outros

Títulos Líquidos que tenham sido atribuídos aos outros *Market Makers em BT* e *Market Makers em OT*.

3. Um *Market Maker em BT* ou *Market Maker em OT* terá o direito (mas não a obrigação) de introduzir Propostas, no respectivo segmento, em relação a Outros Títulos Líquidos que tenham sido atribuídos aos outros *market makers*.
4. A Empresa informará o *Market Maker em BT* e *Market Maker em OT*, com uma antecedência de pelo menos 5 Dias de Negociação, sobre novos Outros Títulos Líquidos e sobre a afectação que deles lhe é feita.

Artigo 18º - Propostas

1. Apenas um *Market Maker em BT* e um *Market Maker em OT* que não tenha sido suspenso ou cuja suspensão tenha já terminado, poderá fazer Propostas em relação a Títulos Negociáveis no MEDIP.
2. Cada Proposta de compra de um Título Negociável deve ser feita com uma correspondente Proposta de venda do mesmo título e vice-versa.
3. As Propostas relativas a Títulos Negociáveis deverão ser feitas de acordo com as regras de cotação, de *spread* e outras obrigações especificadas no Anexo G.
4. As Propostas podem ser modificadas em qualquer momento, de acordo com o previsto no Anexo G, mas um *Market Maker em BT* e um *Market Maker em OT* é obrigado a realizar as operações, ao preço cotado e até ao volume oferecido, relativas às aceitações que tenham sido confirmadas pelo Sistema, antes da recepção da referida modificação. O *Market Maker em BT* ou o *Market Maker em OT* pode suspender uma Proposta até 300 segundos, sem que tal implique uma violação da obrigação prevista no Artigo 12º, n.º 1, alínea b).
5. As Propostas relativas a cada Título Negociável são ordenadas pelo Sistema de acordo com o critério prioridade-preço e, subsidiariamente, em função da hora de introdução da Proposta no Sistema. No final de cada Dia de Negociação, as Propostas ainda registadas no Sistema serão automaticamente canceladas.
6. Um *Market Maker em BT* e um *Market Maker em OT* pode introduzir no Sistema Propostas de compra e venda para todos os Títulos Negociáveis que lhe sejam atribuídos, no respectivo segmento, previamente ao início do Período de Negociação, tal como definido no Anexo E, mas tais Propostas não serão visíveis pelos outros Participantes antes do início do Período de Negociação.

CAPÍTULO V OPERAÇÕES

Artigo 19º - Operações

Os Participantes realizarão operações em seu nome e por conta própria.

Artigo 20º - Tipos de Operações

1. O Conselho determinará e indicará no Anexo D os tipos de operações pelas quais os Títulos Negociáveis podem ser transaccionados no MEDIP.
2. O Conselho aprovará a minuta ou minutas dos contratos-quadro a serem celebrados com vista à negociação de Títulos Negociáveis no MEDIP, ou, em alternativa, o

Conselho pode decidir que os Títulos Negociáveis serão negociados no MEDIP em conformidade com a prática normal do mercado, tal como resulta das presentes regras de mercado e respectivos anexos. Só poderão ser realizadas no MEDIP as operações que sejam conformes com um contrato-quadro aprovado ou com uma prática normal de mercado.

Artigo 21º - Realização e registo de operações

1. As operações serão realizadas através do encontro de uma Proposta e uma Aceitação ou de duas Propostas, de acordo com os procedimentos definidos pela Empresa no Artigo 22º. As operações serão consideradas como realizadas apenas a partir do momento em que o Sistema divulgue em ecrã o referido encontro.
2. Uma Proposta que tenha sido parcialmente aceite manterá a condição de Proposta para o montante remanescente, conservando a prioridade temporal que lhe tenha sido inicialmente atribuída, em conformidade com as regras estabelecidas no Artigo 22º.
3. Todas as operações realizadas no MEDIP deverão ser registadas pela Empresa num ficheiro informático específico, de acordo com os procedimentos definidos pela Empresa no Artigo 23º.
4. Todas as operações sobre Títulos Negociáveis que estejam em fase de emissão e que tenham sido realizadas entre o momento do anúncio oficial do cupão e a data de liquidação, serão liquidadas nesta última data.

Artigo 22º - Procedimentos para a realização de operações

1. As aceitações deverão ser feitas com indicação da quantidade e do “preço limite”. O “preço limite” indica o preço até ao qual o Participante está disposto a realizar a operação. A Aceitação será executada de forma automática até ao “preço limite” (inclusivé).
2. Até ao “preço limite”, o encontro de uma Proposta com uma Aceitação, que resulte na realização de uma operação, ocorre até que seja alcançada a quantidade desejada, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Primeiramente é aplicado o “Melhor Preço” do momento;
 - b) Caso exista mais do que uma Proposta ao “Melhor Preço” do momento, o encontro entre a Proposta e a Aceitação ocorre em função do momento em que as Propostas foram inseridas, começando pelas menos recentes até às mais recentes;
 - c) Se após a aplicação do critério acima definido a quantidade total da Aceitação não tiver sido satisfeita, será aplicado o preço mais próximo do “Melhor Preço” e assim sucessivamente.
3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável à realização de operações através do encontro de duas Propostas.
4. O *market maker* pode aceitar ou rejeitar as Aceitações de montante inferior à quantidade mínima negociável indicada no Anexo C, no respectivo segmento.

Artigo 23º - Procedimentos para o registo de operações

A Empresa criará um ficheiro electrónico no qual serão registados, em tempo real, os dados relativos às operações realizadas através do Sistema. Cada operação terá um número identificando:

- a) as contrapartes;
- b) o tipo, objecto e a hora de realização da operação;
- c) quantidade e preço.

Artigo 24º - Realização de operações

1. De acordo com os procedimentos definidos pelas instituições de liquidação e compensação identificadas no Anexo H a realização de operações à vista será efectuada de acordo com as regras definidas nos Anexos I e J.
2. Os Participantes comprometem-se a atribuir à Empresa o poder de transmitir, em seu nome e por sua conta, instruções de liquidação às instituições de liquidação e compensação indicadas no Anexo H.
3. Caso um Participante não consiga verificar no seu ecrã as operações que tenha realizado através do Sistema, deverá adoptar os procedimentos definidos no Anexo N.

Artigo 25º - Anulação de operações

A anulação de operações irregulares será efectuada pela Empresa de acordo com os procedimentos descritos no Anexo O.

Artigo 26º - Direito aplicável às operações

As operações realizadas no MEDIP regem-se pela Lei Portuguesa, pelas presentes regras de mercado, bem como pelas práticas normais de mercado.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Artigo 27º - Prestação de informação aos Participantes

1. A Empresa disponibilizará aos Participantes a informação considerada necessária para o adequado desempenho das actividades de negociação e para a realização de operações no MEDIP.
2. Por cada Título Negociável transaccionado no MEDIP, a Empresa disponibilizará a cada Participante no respectivo segmento, em tempo real e através do Sistema, a seguinte informação do próprio dia relativa a:
 - a) preço e quantidade das melhores Propostas de compra e venda;
 - b) preço, quantidade e hora da mais recente operação realizada;
 - c) preço máximo, mínimo e médio ponderado, e montante negociado, das operações realizadas durante um período de funcionamento do Sistema não superior a duas horas, tal como definido no Artigo 24º.
 - d) a cada Participante, a listagem de todas as operações que tenha realizado.

3. Relativamente a cada Título Negociável transaccionado no MEDIP, a Empresa disponibilizará a cada *Market Maker em BT* e *Market Maker em OT*, em tempo real e através do Sistema, a seguinte informação do próprio dia relativa a:
 - a) Propostas que o *market maker* tenha introduzido no Sistema, com indicação do preço e quantidade;
 - b) situação actual das Propostas que o *market maker* tenha introduzido.
4. A Empresa disponibilizará a cada Participante, através do Sistema, os seguintes quadros actualizados diariamente:
 - a) o quadro com os códigos de identificação de cada Título Negociável;
 - b) o quadro com os códigos de identificação, dos Participantes no Sistema e, caso seja aplicável, com indicação dos participantes que sejam membros indirectos dos sistemas de liquidação e compensação e das instituições, que sendo membros directos dos referidos sistemas, tenham assinado com os membros indirectos acordos para o efeito.
5. No final de cada Dia de Negociação, a Empresa divulgará uma lista, elaborada de acordo com o Anexo M, contendo, para cada Título Negociável transaccionado no MEDIP, pelo menos o preço máximo, mínimo e médio ponderado e o montante total de operações realizadas durante esse dia. A Empresa poderá definir situações em que, para efeitos deste cálculo, as transacções consideradas anómalas não serão tomadas em consideração.
6. Relativamente a cada Título Negociável no MEDIP, a Empresa disponibilizará, em tempo real e por meio a definir, a informação relativa ao preço e quantidade da melhor Proposta de compra e venda.

Artigo 28º - Prestação de informação às autoridades

A Empresa prestará à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) dados e informações sobre as operações realizadas e as actividades desenvolvidas no MEDIP pelos Participantes, bem como todos os outros dados, informações ou documentos pedidos pela CMVM ou necessários para que a Empresa cumpra com as suas obrigações perante a CMVM.

Artigo 29º - Prestação de informação ao emitente

A Empresa prestará ao IGCP (ou qualquer sucessor deste) dados e informações de natureza geral sobre as operações realizadas e as actividades desenvolvidas pelos Participantes no MEDIP. Estes dados e informações de natureza geral não incluirão quaisquer informações específicas relativas à actividade diária de um determinado Participante.

CAPÍTULO VII - INFRACÇÕES ÀS REGRAS DE MERCADO, SANÇÕES E RESPECTIVO PROCESSO

Artigo 30º - Infracções às Regras de Mercado

1. Competirá à Empresa o exercício da actividade sancionatória por violação das Regras de Mercado.

2. Estará sujeita à aplicação de uma sanção a prática, por parte de um Participante, de qualquer comportamento, ainda que a título meramente culposos, que constitua uma violação das Regras de Mercado.
3. Constituirão, nomeadamente, violações das Regras de Mercado, os seguintes comportamentos de um Participante:
 - a) O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 10.º a 12.º das Regras de Mercado;
 - b) A violação dos deveres previstos nos artigos 19.º a 26.º das Regras de Mercado.

Artigo 31º - Sanções

1. As infracções às Regras de Mercado estabelecidas no artigo anterior serão sancionadas mediante a aplicação de uma das seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Multa, entre 2.000 e 20.000 euros;
 - c) Suspensão do MEDIP, por um período que poderá ascender a 2 meses;
 - d) Exclusão, do MEDIP, pelo período mínimo de 1 ano.
2. Na aplicação das sanções será especialmente tida em consideração a conduta anterior do Participante e as consequências, para o mercado, da prática da infracção.
3. No caso de um Participante, após ter sido sujeito à aplicação de uma das sanções referidas no número 1 do presente artigo, vier a ser considerado responsável, no período de seis meses contados da data da aplicação dessa sanção, por outras violações das Regras de Mercado, a sanção a ser aplicada a esse Participante será a sanção subsequente aquela que lhe seria aplicável por esta última violação das Regras de Mercado.
4. Um Participante que tenha sido excluído do MEDIP pode, segundo o livre arbítrio da Empresa, ser readmitido a negociar no MEDIP desde que esse Participante solicite uma nova admissão, mas nunca antes de decorrido o período de um ano da data da notificação da decisão de exclusão.

Artigo 32º - Processo

1. Nos casos em que se verifique a prática de qualquer comportamento violador das obrigações estabelecidas nas Regras de Mercado, a Empresa, depois de consultado a Comissão de Conselheiros («*Wise Men Committee*»), comunicará, por escrito, ao Participante que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder à aplicação de uma sanção, juntando a acusação com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
2. O Participante disporá de 10 Dias de Negociação para consultar o processo e responder à acusação, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
3. A Empresa, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à acusação.

4. A Empresa não é obrigada a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na acusação, nem mais de dez no total, cabendo ao Participante assegurar a respectiva comparência para o efeito.
5. Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser enviado novamente à Comissão de Conselheiros («*Wise Men Committee*») para, no prazo de 5 Dias de Negociação, fazer juntar o seu parecer fundamentado.
6. Decorrido o prazo referido no número anterior, a Empresa dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada, constar de documento escrito e notificada ao Participante envolvido.
7. Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação da sanção a aplicar nos termos do número 2 do artigo 32.º das Regras de Mercado, bem como o parecer junto nos termos do número anterior, não podendo ser invocados factos não constantes da acusação, nem referidos na defesa, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade do Participante.

Artigo 33º - Caducidade do Exercício do Processo Sancionatório

O processo sancionatório deve iniciar-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a Empresa teve conhecimento da prática da infracção, sob pena de caducidade.

CAPÍTULO VIII RESPONSABILIDADES E LITÍGIOS

Artigo 34º - Responsabilidades

1. O Conselho reserva-se o direito de encerrar o funcionamento do MEDIP em qualquer momento.
2. A Empresa não assumirá qualquer responsabilidade perante qualquer Participante (salvo a devolução numa base pro-rata de alguma comissão pré-paga) em caso de suspensão ou encerramento do MEDIP.
3. Na ausência de dolo e/ou negligência grave da sua parte, a Empresa não assumirá qualquer responsabilidade perante qualquer Participante ou terceiro, relativamente a qualquer acção realizada por acção ou omissão, no quadro da prestação dos serviços previstos nestas Regras de Mercado. Mais ainda, a Empresa não assumirá qualquer responsabilidade perante qualquer Participante ou terceiro por perdas ou danos consequentes, indirectos ou imprevistos.

Artigo 35º - Litígios

Ao solicitar a admissão ao MEDIP, cada Participante aceita que todos os litígios que possam surgir com a Empresa em relação à sua participação no MEDIP e aos actos a ela relativos, incluindo os atinentes ao pedido de admissão e à interpretação das Regras de Mercado e respectivos anexos, sejam resolvidos por meio de arbitragem, através da sua sujeição à Comissão de Conselheiros («*Wise Men Committee*») prevista no Anexo ao Código de Conduta.

REGRAS DE MERCADO
NO MEDIP

ANEXOS

Anexo A – Intervalos de maturidade

Os Títulos Negociáveis serão classificados de acordo com os seguintes intervalos de maturidade em função da sua maturidade remanescente:

Curto Prazo	Até 1 ano
Intervalo A	1 ano a 3,5 anos
Intervalo B	3,5 anos a 6,5 anos
Intervalo C	6,5 anos a 11,5 anos
Intervalo D	+ 11,5 anos

Anexo B – Lista de Títulos Negociáveis

Segmento OT/OTRV e BT

Todos os títulos emitidos ou em fase de emissão pela República Portuguesa. Lista detalhada publicada no *website* da Empresa.

Admissão à negociação de novas OT

Todas as OT em fase de emissão pela República Portuguesa com um montante mínimo de 2,5 mil milhões de euros, o compromisso do IGCP de atingir, num determinado período de tempo, um saldo vivo igual ou superior a 5 mil milhões de euros e disponíveis na janela de operações de reportes de última instância do IGCP, serão automaticamente admitidas à negociação no MEDIP como Títulos *Benchmark*, com obrigações de cotação a partir do dia útil imediatamente seguinte ao do seu *pricing*.

Anexo C – Quantidade mínima negociável

Segmento OT/OTRV

Títulos <i>Benchmark</i>	5 milhões de euros
Outros Títulos Líquidos	2,5 milhões de euros
Outros Títulos	2,5 milhões de euros

O *market maker* pode aceitar ou rejeitar Aceitações de montantes inferiores a 5 milhões de euros para Títulos *Benchmark* e a 2,5 milhões de euros para Outros Títulos Líquidos e Outros Títulos, neste segmento.

Segmento BT

Todos os títulos	10 milhões de euros
------------------	---------------------

O *market maker* pode aceitar ou rejeitar Aceitações de montantes inferiores a 10 milhões de euros para todos os Títulos Negociáveis neste segmento.

Anexo D - Operações

Operações de compra ou venda à vista.

Anexo E – Horário de negociação (CET)

7.30 horas – 8.00 horas: Fase de Pré-Mercado, durante a qual apenas os *market makers* operam. Durante este período os *market makers* podem inserir e modificar as suas Propostas, através do Ecran de Inserção. O *market maker* só poderá visualizar as suas próprias Propostas.

8.00 horas – 8.30 horas: Fase Preliminar de Mercado, durante a qual todos os Participantes podem operar, de acordo com o estatuto atribuído a cada um. Os *market makers* e os *market dealers* podem inserir Aceitações. Durante esta fase, o encontro automático de Propostas não estará activo. Especificamente, durante esta fase:

- podem ser inseridas Propostas;
- não há encontro automático de Propostas;
- é fornecido o Ecran dos Melhores Preços e são calculados os montantes agregados actualizados;
- tanto os *market makers* como os *market dealers* podem introduzir Aceitações;
- as Aceitações que preencham os requisitos necessários e cujo montante seja igual ou superior a 2,5 milhões de euros serão automaticamente aceites pelo Sistema;
- os *market makers* podem decidir aceitar ou rejeitar as operações de montante inferior a 2,5 milhões de euros (somente neste caso o encontro de Propostas e Aceitações carece de confirmação).

8.30 horas – 17.30 horas: Fase de Mercado Aberto, durante a qual os Participantes podem operar com base no estatuto que lhes foi atribuído; em particular, os *market makers* e os *market dealers* podem introduzir Aceitações. O encontro automático de Propostas estará activo até ao início da Fase de Mercado Fechado. O Sistema enviará mensagens de aviso aos Participantes anunciando o início da Fase de Mercado Aberto. Caso tenha ocorrido uma quebra do Sistema, este eliminará todos encontros automáticos ocorridos durante o período de quebra e reconstituirá de imediato o Ecran dos Melhores Preços.

17.30 horas – 7.30 horas: Fase de Mercado Fechado, durante a qual o mercado está completamente inoperacional. Durante este período os Participantes só podem enviar e receber mensagens, consultar as estatísticas relativas à negociação do dia, receber relatórios, listas e índices e instalar *software* periférico novo. No decorrer desta fase, há uma interrupção técnica das 20.30 horas às 24.00 horas durante a qual é feita a reorganização de ficheiros para o Dia de Negociação seguinte e a manutenção das programas e dos sistemas.

Anexo F – Dias de Negociação

Os Dias de Negociação no MEDIP são definidos pelo calendário Target, sendo, Dias de Negociação todos os dias da semana do calendário anual à excepção do dia 1 de Janeiro, da sexta-feira Santa, da segunda-feira de Páscoa, do dia 1 de Maio e dos dias 25 e 26 de Dezembro.

Um *Market Maker em BT* e um *Market Maker em OT* ficará dispensado do cumprimento das obrigações previstas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 12º nos feriados nacionais reconhecidos no país onde o mesmo opera, não se considerando que o *Market Maker em BT* e o *Market Maker em OT* violou as suas obrigações, pelo facto de não as ter cumprido nos referidos dias.

Anexo G – Obrigações de cotação / spread

As Propostas inseridas no Sistema de acordo com as obrigações seguintes, deverão ser válidas em cada Dia de Negociação, por um mínimo de cinco horas.

	Títulos <i>Benchmark</i>		Outros Títulos Líquidos	
	<i>Bid/offer spread Máximo</i>	<i>Quantidade Mínima</i>	<i>Bid/offer spread Máximo</i>	<i>Quantidade Mínima</i>
<u>BT</u>	4 pontos base	10 milhões de euros	4 pontos base	10 milhões de euros
<u>OT/OTRV</u>				
Intervalo A	15 <i>ticks</i>	10 milhões de euros	5 <i>ticks</i>	5 milhões de euros
Intervalo B	25 <i>ticks</i>	10 milhões de euros	7 <i>ticks</i>	5 milhões de euros
Intervalo C	30 <i>ticks</i>	10 milhões de euros	10 <i>ticks</i>	5 milhões de euros
Intervalo D *	40 <i>ticks</i>	5 milhões de euros	25 <i>ticks</i>	2.5 milhões de euros

* - Condições especiais aplicáveis à OT 4,1% Abril 2037, de acordo com decisão específica do Conselho de Administração: 50 *ticks* / 5 milhões de euros.

Anexo H – Instituições de liquidação e compensação

- Euroclear e Clearstream.

Anexo I – Procedimentos de liquidação

As operações realizadas no MEDIP serão liquidadas numa base *entrega-contrapagamento*, i.e. os títulos e o numerário serão trocados simultaneamente. A liquidação é efectuada operação-a-operação, pelo que cada instrução específica é executada de forma independente (não existe *netting*).

O Sistema estará ligado à Euroclear e Clearstream através da rede SWIFT. No final de cada Dia de Negociação, o Sistema enviará instruções para os sistemas de liquidação em nome dos Participantes. Para cada operação serão enviadas duas mensagens SWIFT 580: uma para o comprador e outra para o vendedor.

Cada mensagem 580 incluirá todos os detalhes da liquidação, incluindo, nomeadamente, o montante da liquidação calculado pelo Sistema.

As instituições receberão os relatórios da Euroclear e Clearstream, relativos ao *matching* das instruções e à situação das liquidações. As operações realizadas no MEDIP serão identificadas por um código de referência próprio.

No final do Dia de Negociação, os Participantes receberão relatórios detalhados da negociação e respectiva liquidação, através de ecrans.

Os Participantes autorizarão a Euroclear e o Clearstream a liquidar as instruções enviadas pela Empresa, em execução de uma Procuração a favor desta – cujos termos são definidos pela Euroclear e Clearstream.

Nesta Procuração cada Participante deve especificar o número da conta a ser movimentada. Os participantes só serão autorizados a utilizar uma única conta para liquidar as operações realizadas no MEDIP.

Nos termos dessa Procuração, os Participantes autorizam a Empresa a receber também um relatório diário sobre falhas de liquidação com indicação dos negócios não liquidados na data-valor, anulados ou alterados pelos membros. Quando uma operação for reportada como tendo falhado a liquidação, é da iniciativa e responsabilidade dos Participantes envolvidos nessa operação tomarem as medidas necessárias para obviar a essa situação, de acordo com a prática habitual da Euroclear e do Clearstream.

Anexo J – Ciclo de liquidação

A liquidação das operações no MEDIP ocorrerá três dias após o Dia de Negociação (D+3) para o Segmento OT/OTRV e dois dias após o Dia de Negociação (D+2) para o Segmento BT. As operações liquidam nos processamentos de liquidação noturnos da Euroclear e Clearstream, que ocorrem na data imediatamente anterior à data de liquidação.

Anexo K – Minuta de pedido de admissão multi-mercados



APPLICATION FORM

MTS MARKETS

MARKET PARTICIPANT:	
---------------------	--

NEW PARTICIPANT

EXISTING PARTICIPANT – NEW MARKETS

Note: Existing Participants selecting New Markets need only to complete Annex A and Item 9, unless there are changes to their original application form.

1. General Membership Obligations, Markets Participation and Category of Membership

1.1

This Application Form with the relevant Annexes represents the admission agreement for participation on the relevant MTS Market.

Please complete Annex A, the Markets Annex, attached to this form by ticking the relevant box for each market/segment on which you wish to participate and then complete any other appropriate Annexes and related documentation (e.g., power of attorney) as provided.

1.2

On acceptance as a Market Participant, we hereby acknowledge and confirm that the participation by us on the selected Market(s) for the membership category indicated in Annex A and any related Annexes and documentation shall at all times be governed by the applicable market rules (“Market Rules”) for those Markets (as defined in Annex A) as determined by the legal entity that governs the market (“Governing Entity”) and where we have any market making commitments or obligations in relation to the Market(s), we hereby acknowledge and confirm that we shall satisfy those commitments or obligations as set out in the applicable Market Rules.

2. Market Participant Details

Our details are as follows:

NAME OF MARKET PARTICIPANT:	
NAME OF MAIN CONTACT AT MARKET PARTICIPANT:	
EMAIL ADDRESS(ES):	
ADDRESS OF MARKET PARTICIPANT:	
WEBSITE ADDRESS OF MARKET PARTICIPANT (IF APPLICABLE):	
TYPE OF INSTITUTION (E.G. BANK, CORPORATE ETC):	
PLACE OF INCORPORATION OF MARKET PARTICIPANT:	
DATE OF INCORPORATION OF MARKET PARTICIPANT:	
LEGAL STATUS OF MARKET PARTICIPANT (E.G., PRIVATE LIMITED COMPANY, PUBLIC LIMITED	

COMPANY OR JURISDICTIONAL EQUIVALENT)	
COMPANY REGISTRATION NUMBER (OR JURISDICTIONAL EQUIVALENT) OF MARKET PARTICIPANT:	
MARKET PARTICIPANT – COMPANY VAT NUMBER (OR JURISDICTIONAL EQUIVALENT):	
PARENT COMPANY OR ULTIMATE HOLDING COMPANY (IF ANY):	

3. Market Participant Verifications

3.1

The Market Participant confirms that (*please tick at least one box*):

- (I) it is a European Union Bank or non-European-Union Bank authorised to perform the service envisaged in Article 1, Directive 93/22/EEC, or
- (II) it is a European Union investment or non-European-Union investment firm authorised to perform the service envisaged in Article 1, Directive 93/22/EEC, or
- (III) it is a Monetary authority, central bank, public entity responsible for managing the public debt or other entity which have similar functions in EU and non-EU countries.
- (IV) With respect of some specific MTS markets, it is a:
 - (a) Insurance company, or
 - (b) Asset management company or SICAV, or
 - (c) Foreign insurance company or foreign party which performs asset management if suitable forms of supervision exist in their country of origin;
 - (d) Italian bank foundation.

3.2

The Market Participant confirms that:

it meets the minimum net worth (balance sheet) and/or trading volumes requirement in accordance with the relevant Market Rules for each Market for which it has applied for authorisation to participate in.

If deemed necessary the Governing Entity can ask the applicant to demonstrate the above by appropriate documentation from a certified auditing company

3.3

The Market Participant confirms that:

it is a fit and proper entity to be a Market Participant and has in place an adequate organisation to be the category of membership in respect of which it has applied in accordance with the Market Rules

3.4

The Market Participant hereby acknowledges and confirms that:

it has all the relevant and necessary regulatory approvals and authorisations under applicable laws in order to engage in the activities to be undertaken on each of the applicable Market(s) in regards to its category of membership

it has not previously been refused admission to a regulated market, or to an multilateral trading facility

following any previous admission to a regulated market or a multilateral trading facility it has not had such admission withdrawn

The details of the regulatory authorisation referred to in this Clause 3.4 are as follows:

NAME OF COMPONENT AUTHORITY PROVIDING REGULATORY APPROVAL/AUTHORISATIONS	
COUNTRY OF RESIDENCE OF COMPETENT AUTHORITY	
TYPE OF AUTHORISATION GRANTED TO MARKET PARTICIPANT	
REFERENCE NUMBER AND/OR DATE OF GRANT OF AUTHORISATION	

4. Information to Access the Market(s)

4.1

The Market Participant confirms that it would like to connect to the applicable Markets using

- (I) One of the MTS authorised network providers and it has completed and submitted a Technical Services Request Form (as provided) for connection to the MTSMarkets.
- (II) MTS Internet solution

5. Settlement Authority and Central Counterparty

5.1

The Market Participant authorises its Trading Contact and/or Settlement Contact to complete the appropriate Settlement Annex as provided by the Governing Entity for each settlement authority and central counterparty (if applicable) as required for trading on the applicable Market(s) in accordance with the Market Rules, and such Settlement Annex shall be properly completed before the Market Participant is admitted for trading on the applicable Market(s).

5.2

The Market Participant agrees to enter into any authority in favour of the applicable Governing Entity which the settlement authority or central counterparty requires, and, where the Market Participant is an indirect subscriber, to enter into an agreement with the agent in the form specified by the applicable Governing Entity.

5.3

The Market Participant shall inform the applicable Governing Entity of any changes to its account details as provided in the appropriate Settlement Annex for each settlement authority and central counterparty prior to those changes becoming effective otherwise the Governing Entity may suspend the Market Participant with immediate effect or take any other action as set out within the applicable Market Rules.

5.4

The Market Participant confirms, by ticking the box, that:
it has in place the appropriate settlement or central counterparty facilities for each Market in accordance with its Market Rules and this Clause 5 as set out in the relevant attached Settlement Annex(es), including where required to have a direct or indirect (as applicable) deposit account with that institution.

6. Designated Persons

6.1

The following are the primary contacts for the purposes of the various Markets unless otherwise listed in the appropriate Annex(es):

	TRADING CONTACT	SETTLEMENT CONTACT	IT CONTACT	ACCOUNTING CONTACT
NAME:				
ADDRESS:				
TEL:				

FAX:				
EMAIL:				

6.2

The Market Participant confirms that its designated traders shall be fully aware of the technical functionality of the Market(s) and further, shall be familiar with the applicable Market Rules.

6.3

The Market Participant confirms that its designated traders shall be duly authorised to enter into trades on the Market(s) and the organisation shall be bound by any trades executed on the Market(s) by itself through its market connection whether authorised or not.

7. Declarations of the Market Participant

7.1 Disputes

The Market Participant agrees and acknowledges that any disputes that may arise between the Governing Entity and the Market Participant in relation to its participation on the relevant Market(s) shall be dealt in accordance with the applicable Market Rules and further shall be determined exclusively subject to arbitration and/or the governing law and jurisdiction provisions as set out within the applicable Market Rules for the appropriate Market.

7.2 Compliance with the Market Rules of the Market

The Market Participant hereby undertakes to the Governing Entity and to all other Market Participants on the relevant Market(s) to be subject to and to comply with the provisions of the Market Rules of those relevant Market(s).

7.3 Information True and Correct

The Market Participant declares that the information given in this Application Form is true and correct.

7.4 Data Protection and Non Dissemination of Information

- (a) The Market Participant acknowledges that each respective Governing Entity shall process personal data, in accordance with the requirements of the relevant applicable legislation and for MTS Italy Market Participants only shall be as provided in Annex F.
- (b) The Market Participant undertakes not to distribute or disseminate in any form any information (whether confidential or otherwise) relating to the Market (including market data or information) and shall procure that any person operating on the Market or for or on behalf of its account complies with the requirements of this Clause 7.4 whilst working for or employed by the Market Participant;
- (c) The Market Participant undertakes to not disclose and to take any necessary steps not to disclose passwords or any other security codes issued by the Governing Entity, and not to disclose this type of information to other persons than the ones designated to intervene on the Market.

7.5 Third Party Liability

The Market Participant undertakes to hold the Governing Entity harmless for any liability to the Market Participant for any damage, costs, and/or failure to connect to the Market(s) caused in whole or part by third party software used by the Market Participant to access and trade on the Market(s) whether or not such software is authorised in any manner to be used to connect and access the Market(s). The Market Participant acknowledges that any such claims it may have for any such damages will be solely against that third party software provider and not the Governing Entity or any of its associated companies.

7.6 Force Majeure Events

- (a) A Force Majeure Event means any event beyond the reasonable control of the Market Entity which prevents the Market Entity from operating and/or managing the respective Market. Such Force Majeure Events shall include but not be limited to (I) an act of God; (II) governmental act; (III) war; (IV) fire; (V) flood; (VI) explosion; (VII) civil commotion; (VIII) strikes (full or partial); (IX) lockout or other form of industrial action; (X) accidents; (XI) riots; (XII) sabotage or (XIII) change in applicable legislation and regulations.
- (b) If a Force Majeure Event affects a Market Entity then such Market Entity shall be entitled to suspend the relevant MTS Market and/or any trading activity in respect of such relevant MTS Market. As a result, where settlement instructions in respect of trades executed on an MTS Market cannot be sent to a clearing and/or settlement institution as a result of a Force Majeure Event then the Market Entity shall be entitled to cancel any such trades executed on or after the time at which the Force Majeure Event affected the relevant MTS Market. Additionally, where a Force Majeure Event affecting a clearing and/or settlement institution prevents it from receiving any

settlement instructions from a Market Entity in respect of trades executed on an MTS Market then the Market Entity shall be entitled to cancel any trades executed on or after the time at which a Force Majeure Event affected the relevant clearing and/or settlement institution.

7.7 Limitation of Liability

The Market Participant acknowledges that the Governing Entity shall not be held liable for:

- (a) any breach of the Market Rule(s) by a Market Participant; or
- (b) any act or omission of the Governing Entity's directors, officers, employees, or representatives in policing the Market Rules; or
- (c) for any inability of any Market Participant to access any relevant Market; or
- (d) any failure or interruption or malfunction of any information technology services provided by any Governing Entity either directly or through a third party supplier;
- (e) The suspension of an MTS Market, any trading activity or the cancellation of any trades as a result of a Force Majeure Event

The Market Participant acknowledges and agrees that the exclusion of liability under this Clause 7 shall not apply where such liability has been caused by negligence (gross or other), fraud or wilful misconduct and further does not attempt to exclude any liability that cannot be excluded under applicable and relevant laws

7.8 Audit

The Market Participant undertakes to accept audit procedures initiated by the Governing Entity and executed by the Governing Entity or by any company specifically designated in this purpose, in order to ensure the compliance by the Market Participant of the relevant Market Rules and of the IT procedures in accordance with the provisions of the applicable Market Rules.

7.9 Fees

The Market Participant undertakes to pay to each Governing Entity without delay upon receipt of the invoices issued by the Governing Entity. These fees are in respect of services provided by each Governing Entity. In respect of the MTS Markets organised and managed by MTS SpA, such MTS Markets being MTS Italy and BondVision, those fees will be as set out in the Fees Annex provided to the Market Participant on acceptance for trading on either MTS Italy or BondVision. For all other MTS Markets, the fees will be as notified to the Market Participant by the relevant Governing Entity in accordance with its usual practises. The Market Participant acknowledges and agrees that the fees set by each Governing Entity in relation to its respective MTS Markets may be amended from time to time and such revised fees will be notified to the Market Participant as required under the Market Rules or as prescribed in accordance within the practises of such Governing Entity and in such cases, will be communicated to the Market Participant by letter or e-mail. as appropriate.arsha-agost

8. General Terms and Conditions

- (a) This Application Form, including the relevant Annexes, shall be subject to and interpreted in accordance with the Market Rules of the applicable Markets.
- (b) The governing law and jurisdiction of this Application Form shall be as set out in the relevant and applicable Market Rules.
- (c) Terms not defined herein shall have the meaning prescribed to them in the applicable Market Rules, save where the context otherwise requires. Where there is any conflict between the terms of this Application Form or the Annexes and the applicable Market Rules, the applicable Market Rules shall take precedence.

- (d) On receipt of the correctly completed Application Form, in as many originals or certified copies as there are Governing Entities involved, the Governing Entity may and further, reserves the right to make any additional enquiries in respect of the Market Participant that it deems fit in order that the Governing Entity has sufficient information in order to determine whether or not to authorise the Market Participant to participate on the applicable Market(s).
- (e) It is hereby understood that notwithstanding the foregoing and irrespective of whether the Market Participant satisfies all the relevant criteria required by the Governing Entity for admission to the applicable Market(s), the Governing Entity reserves the right to refuse any authorisation for the Market Participant to participate on the applicable Markets applying non discriminatory criteria. Moreover, such right shall not be unreasonably invoked and further, the Governing Entity reserves the right to conduct any other relevant due diligence in respect of the Market Participant that may be required in order to be satisfied that the Market Participant has met all other relevant criteria in order to be admitted to trade on the Market(s).
- (f) The terms of this Application Form shall be effective from the date of its signature and shall remain in force unless notice to terminate is given by the Market Participant to the Governing Entity in accordance with the applicable Market Rules. It is understood that if the termination notice is not given for all the relevant MTS Markets then the terms and conditions of this Application Form shall remain in force for the remaining applicable Markets on which the Market Participant wishes to remain a member.

9. Execution

EXECUTED ON BEHALF OF THE MARKET PARTICIPANT IN RELATION TO EACH APPLICABLE MARKET (SIGNATURE):	
NAME OF ABOVE SIGNATORY:	
OFFICE HELD BY SIGNATORY DULY AUTHORISED FOR AND BEHALF OF (NAME OF MARKET PARTICIPANT):	
DATED:	

The Market Participant, pursuant to section 1341 and 1342 of the Italian Civil Code, gives its express approval to Clauses 7 and 8 (note that this is mandatory for Application Forms completed which include participation on MTS Italy and the BondVision market)

(Authorised Signatory)

Annexes (for each applicable Governing Entity):

- Annex A Markets Annex
- Annex B Market Regulation
- Annex C Settlement Annex
- Annex D Primary Dealer/ Dealer Requirements, for markets governed by MTS SpA only.
- Annex E Fees Annex
- Annex F Privacy Annex, for markets governed by MTS SpA only.

ANNEX A - MARKETS ANNEX

The definitions included in this Annex are used for marketing purposes only and shall be subject to and interpreted in accordance with the Market Rules of the relevant market(s).

Market Participant:

CASH TRADING FACILITY					
GOVERNINO ENTITY	MARKET/SEGMENT DENOMINATION	BOND TYPE			
EUROMTS PARTICIPANT APPLYING AS		<input type="checkbox"/> SMS	<input type="checkbox"/> EPD	<input type="checkbox"/> PT	
			MM	PT	
EUROMTS LTD	AUSTRIA	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	BELGIUM	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	FINLAND	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	FRANCE	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	GERMANY	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	GREECE	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	IRELAND	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	ITALY	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	PORTUGAL	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	SPAIN	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	THE NETHERLANDS	BENCHMARK BONDS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	EUROMTS LINKERS	FRENCH INFLATION LINKED		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		GERMAN INFLATION LINKED		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		GREEK INFLATION LINKED		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		ITALIAN INFLATION LINKED		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	EUROMTS T-BILLS	FRENCH T-BILLS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		GERMAN T-BILLS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		GREEK T-BILLS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		ITALIAN T-BILLS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	MTS QUASI-GOVERNMENT MARKET *	EIB, FRM, KFW, DEPFA, BK OF ENG, KOD, SWL, NRW, CADES, ERAP, UNEDIC		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	NEWEUROMTS *	POLAND, CZECH REP, HUNG, LITHU, SLOVAKIA, SLOVENIA, CYPRUS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	EUROGLOBAL MTS *	GROUP A		<input type="checkbox"/>	
		GROUP B		<input type="checkbox"/>	
	<i>* MARKET MAKING SELECTION: SEE SEPARATE SHEET</i>				
	EUROCREDIT MTS	PFANDBRIEFE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		CEDULAS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		UK COVERED BONDS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		IRISH COVERED BONDS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		OTHER COVERED BONDS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	MTS CEDULAS	CEDULAS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	MTS AUSTRIAN MARKET	GOVERNMENT BONDS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	MTS GREEK MARKET	GOVERNMENT BONDS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
INFLATION LINKED			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MTS IRELAND	GOVERNMENT BONDS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MTS ISRAEL	GOVERNMENT BONDS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

SMS: Single Market Specialist

EPD: European Primari Dealer

MM: Market Maker

PT: Price Taker, Market Dealer or Market Taker

GOVERNMENT ENTITY	MARKET/SEGMENT DENOMINATION	BOND TYPE	MM	PDP	PT
MTS AMSTERDAM NV	MTS AMSTERDAM	GOVERNMENT BONDS T-BILLS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MTS ASSOCIATED MARKETS SA	MTS BELGIUM	GOVERNMENT BONDS STRIPS T-BILLS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
	MTS DENMARK	GOVERNMENT BONDS DKK GOVERNMENT BONDS EUR T-BILLS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
	MTS FINLAND	GOVERNMENT BONDS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
MTS DEUTSCHLAND AG	MTS GERMANY	BUBIL FEDERAL BONDS INFLATION LINKED LAENDER BONDS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
MTS FRANCE SA	MTS FRANCE	AGENCIES GOVERNMENT BONDS, INC: · INFLATION LINKED · T-BILLS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
MTS SPA	MTS ITALY	GOVERNMENT BONDS · T-BILLS NON-GOVERNMENT BONDS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
MTS PORTUGAL SA	MTS PORTUGAL	GOVERNMENT BONDS T-BILLS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MTS ESPAÑA SA	MTS SPAIN	GOVERNMENT BONDS T-BILLS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
MTS CETO SA	MTS POLAND	GOVERNMENT BONDS T-BILLS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
Basis Trading Facility					
MTS CETO SA	DELIVERABLES	GERMAN	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
	NON DELIVERABLES	FRENCH	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
MONEY MARKET FACILITY					
			USER		
EUROMTS LTD	EUROMTS LTD	FINNISH REPO		<input type="checkbox"/>	
MTS SPA	MTS ITALY	ITALIAN REPO		<input type="checkbox"/>	
		NON-GOVERNMENT BONDS		<input type="checkbox"/>	
		NON-ITALIA REPO		<input type="checkbox"/>	
MTS ESPAÑA SA	MTS SPAIN	SPANISH REPO		<input type="checkbox"/>	
MTS CETO SA	MTS POLAND	POLISH REPO		<input type="checkbox"/>	
TREASURY FACILITY					
MTS AMSTERDAM NV	MTS AMSTERDAM	DUTCH TAP	<input type="checkbox"/>		
MTS Assoc Mts SA	MTS BELGIUM	BELGIAN BUY BACK	<input type="checkbox"/>		
	MTS DENMARK	DANISH NEW BOND	<input type="checkbox"/>		
		DANISH BUY BACK	<input type="checkbox"/>		
	MTS FINLAND	FINISH BUY BACK	<input type="checkbox"/>		
MTS SPA	MTS ITALY	CONCAMBIO	<input type="checkbox"/>		
MTS PORTUGAL SA	MTS PORTUGAL	PORTUGUESE BUY BACK	<input type="checkbox"/>		
BONDVISION – BUSINESS TO CLIENT					
MTS SPA	BONDVISION	DEALER	<input type="checkbox"/>		
		CLIENT			<input type="checkbox"/>

MM: Market Maker

PT: Price Taker, market dealer or Market Taker

PDP: Pure Domestic Player

Anexo L – Atribuição de Outros Títulos Líquidos aos Market Makers em BT e Market Makers em OT

Segmento OT/OTRV

Os Outros Títulos Líquidos serão atribuídos no início de cada mês aos *market makers* numa base rotativa, de forma a que cada Outro Título Líquido seja cotado em cada momento por pelo menos quatro *Market Makers* e que cada *Market Maker* cote pelo menos um Outro Título Líquido por intervalo de maturidade (assumindo que existe pelo menos um título em cada um desses intervalos).

Segmento BT

Os Outros Títulos Líquidos serão atribuídos no início de cada mês aos *market makers* numa base rotativa, de forma a que cada Outro Título Líquido seja cotado em cada momento por pelo menos quatro *Market Makers* e que cada *Market Maker* cote pelo menos um Outro Título Líquido.

Anexo M – Estatísticas diárias

A lista descrita no n.º 5 do Artigo 27º das Regras de Mercado será apurada no final de cada Dia de Negociação e será dividida em secções.

Para operações à vista a lista deverá indicar, para cada tipo de Título Negociável:

Segmento OT/OTRV

- (a) o código de identificação do tipo de Título Negociável;
- (b) descrição do tipo de Título Negociável;
- (c) o preço mínimo;
- (d) o preço máximo;
- (e) o preço médio ponderado;
- (f) o montante negociado.

Segmento BT

- (a) o código de identificação do tipo de Título Negociável;
- (b) descrição do tipo de Título Negociável;
- (c) o preço mínimo e *yield* máxima;
- (d) o preço máximo e *yield* mínima;
- (e) o preço médio ponderado e *yield* média ponderada;
- (f) o montante negociado.

Anexo N – Procedimento a seguir no caso de um Participante não ter a possibilidade de verificar no seu écran as operações por si realizadas no MEDIP

No caso de um Participante não ter, por qualquer razão, a possibilidade de verificar no seu écran as operações que realizou no MEDIP, poderá obter a informação necessária adoptando os seguintes procedimentos:

1. Telefonar à Empresa que deverá ser capaz de, através do *SIA Datafeed Monitor*, verificar todas as operações realizadas no MEDIP e, conseqüentemente, as operações que respeitam ao referido Participante, incluindo informação sobre a identificação do Título Negociável transaccionado, a quantidade, o preço e a hora da realização e a identificação da contraparte.
2. No caso da Empresa não conseguir usar o *SIA Datafeed Monitor*, o Participante deverá contactar a SIA SpA por telefone para obter a informação necessária.
1. No caso da SIA, por qualquer razão, não conseguir aceder ao *SIA Datafeed Monitor*, é possível recorrer a um outro sistema alternativo (o *Tandem Monitor*), ligado directamente ao sistema central, em rede local, e através do qual a informação necessária pode ser extraída.
2. No caso do *Tandem Monitor* não estar também em condições de ser utilizado, a SIA pode ainda recorrer a um programa utilitário denominado *Enform* da plataforma *Tandem*, através do qual é possível aceder directamente ao arquivo de operações contido nas memórias dos discos por forma a extrair a informação necessária. Estes arquivos existem em duplicado, uma vez que o sistema é *Fault Tolerante*. Existe ainda um *back-up* adicional, fornecido por um segundo *back-up*, dos arquivos, no *site de Disaster Recovery*.

Anexo O – Procedimentos para Anulação de Operações

PEDIDO BILATERAL DE ANULAÇÃO

A anulação de operações irregulares será efectuada pela Empresa após recepção de pedidos escritos de ambas as partes envolvidas, a ser enviados via e-mail para a Empresa antes, ou imediatamente após, o encerramento do mercado.

PEDIDO UNILATERAL DE ANULAÇÃO

Quando o pedido de anulação é feito apenas por uma contraparte do negócio, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) O pedido de anulação será comunicado, por uma das contrapartes, à Empresa e à outra contraparte, por telefone, e-mail ou fax, no prazo de 15 minutos após a execução da operação. Em qualquer circunstância, terá que ser confirmado por fax ou e-mail com a devida assinatura autorizada. Ao receber a comunicação, a Empresa deverá imediatamente contactar a outra contraparte em relação à anulação solicitada.
- b) Se a outra contraparte confirmar à Empresa, no período de 15 minutos após ter sido informada, que concorda com o pedido de anulação da operação, o pedido será tratado como um pedido bilateral e a anulação será executada pela Empresa.
- c) Caso não se chegue a um acordo sobre o pedido de anulação, deverá ser adoptado o procedimento seguinte para avaliar se deverá ser executada uma anulação unilateral.

d) Para que seja elegível para uma anulação unilateral, terá que se provar para além de qualquer dúvida que a operação diverge substancialmente do Valor Justo de Mercado para o título e prazo em questão, na altura da execução do negócio. Para ser "inconsistente" com o valor de mercado, o preço do negócio deve ter sido executado a um valor superior a 50% fora do actual bid/offer spread para esse título e prazo em questão, na altura da execução.

e) Para verificar o Valor Justo de Mercado na altura da execução do negócio

1. Solicitar a cinco bancos membros a sua opinião quanto ao Valor Justo de Mercado no momento da execução da operação, solicitando-lhes que apresentem uma cotação, com preço de compra e preço de venda, para o instrumento objecto da operação.
2. Os cinco bancos consultados são designados pela Comissão de Conselheiros e excluem qualquer das partes envolvidas na operação em disputa.
3. Os cinco bancos consultados responderão via email ao pedido da Empresa no prazo de 15 minutos.
4. A Empresa considerará o lado apropriado do mercado, isto é, preço de compra ou preço de venda, ignorará os valores mais alto e mais baixo e calculará a média a partir dos três preços restantes para determinar o Valor Justo de Mercado.
5. Uma vez determinado o Valor Justo de Mercado, o preço da operação em questão será considerado inconsistente se tiver sido executado a um valor superior a 50% do "bid/offer spread" (Valor Justo de Mercado) calculado anteriormente.

Mais em detalhe:

Erro de venda (ou seja, o pedido de cancelamento é feito pelo vendedor):

Se o preço do negócio estiver situado abaixo de 50% do "bid/offer spread" definido acima na altura da execução, então a transacção será anulada pela Empresa.

Erro de compra (ou seja, o pedido de cancelamento é feito pelo comprador):

Se o preço do negócio estiver situado acima de 50% do "bid/offer spread" definido acima na altura da execução, então a transacção será anulada pela Empresa.

f) Se após a concretização de todos os passos descritos acima, a operação irregular reportada divergir significativamente do Valor Justo de Mercado, com base nos critérios listados acima, a Empresa procederá à anulação unilateral da operação, por forma a garantir um mercado justo e regular e evitar penalizações injustas dos seus participantes resultantes de erros genuínos.

g) A Empresa informará as contrapartes envolvidas via telefone (com confirmação via email) da sua decisão relativa ao pedido de anulação no prazo de 45 minutos após a notificação da operação irregular.

h) No caso de operações executadas numa base de anonimato entre duas contrapartes que usem o Serviço Central de Contrapartes, a Empresa tem direito a revelar as respectivas identidades para resolver a disputa sobre a operação irregular, se tal for entendido como conveniente.

FALHA GRAVE DO SISTEMA

"FGS" significa circunstâncias relacionadas com o funcionamento técnico do Sistema que o Conselho (ou o Presidente do Conselho ou alguém nomeado seu substituto a quem o Conselho atribua poderes delegados) considere ser uma falha grave do Sistema. Sem prejuízo da discricionariedade do Conselho nesta decisão, os seguintes factores poderão ser tomados em consideração na identificação de uma FGS:

- (a) o Sistema estar inacessível (ou "em baixo") durante o período de negociação normal;

- (b) a capacidade dos *market makers* inserirem Propostas estar limitada devido, por exemplo, a uma parte da rede informática estar "em baixo", de onde resulte que um número significativo de *market makers* seja incapaz de aceder ao Sistema;
- (c) o nível de serviço do Sistema ser de tal forma reduzido que um número significativo de Participantes não possa negociar de forma segura sem se expor a importantes riscos de mercado (por exemplo, ter incerteza quanto à sua posição, não ser capaz de inserir Propostas, ser incapaz de ver o melhor Preço ou ver valores incorrectos no melhor Preço); ou
- (d) a segurança ou integridade do Sistema estar comprometida, ou em risco eminente, ou a Empresa ser incapaz de visualizar ou controlar o Sistema usando as ferramentas normais.

O período de uma FGS terá início no momento em que o Conselho (ou o Presidente do Conselho, ou alguém nomeado seu substituto a quem o Conselho atribua poderes delegados) considerar como tendo ocorrido o primeiro impacte da FGS em causa sobre o Sistema e terminará no momento em que o Conselho (ou o Presidente do Conselho, ou alguém nomeado seu substituto a quem o Conselho atribua poderes delegados) considerar que o Sistema regressou à normalidade. Sem prejuízo da discricionariedade do Conselho nesta decisão, será política normal considerar que a FGS teve início aquando da recepção do primeiro relatório de falha técnica.

Quando seja considerado que ocorreu uma FGS, a Empresa anulará os negócios que o Conselho (ou o Presidente do Conselho, ou alguém nomeado seu substituto a quem o Conselho atribua poderes delegados) considerar como tendo sido afectados pela FGS. Sem prejuízo da discricionariedade do Conselho nesta decisão, poderá ser deliberado que (a) nos negócios afectados estejam incluídos negócios realizados fora do período da FGS, e (b) negócios realizados durante o período da FGS não sejam afectados pela FGS. A Empresa poderá, não tendo contudo obrigação de o fazer, consultar os Participantes cujos negócios tenham sido ou possam ter sido afectados pela FGS.

A Empresa informará, imediatamente e sempre que possível, todos os Participantes da ocorrência de uma FGS. A Empresa informará as contrapartes envolvidas, quando possível, até às 18:30 horas (CET) do respectivo Dia de Negociação, sobre os negócios que serão cancelados. A Empresa notificará imediatamente os Participantes do fim da FGS.

Anexo Q – Penalização por Pagamentos em Atraso

O não pagamento de uma factura até ao seu vencimento, constituirá o seu devedor em mora e torná-lo-á responsável pelo pagamento dos juros que se vencerem, calculados à taxa legal aplicável às operações comerciais¹, até integral pagamento.

Além de liquidar juros de mora, a Empresa poderá ainda submeter à apreciação da Comissão de Conselheiros («*Wise Men Committee*») o incumprimento das obrigações por parte do Participante em causa.

¹ A taxa legal actualmente em vigor, fixada por Portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças, é de 12% ao ano.